

**Consulta nº 655/2016 – CGJ****Consulente:** Paulo Francisco da Costa – Oficial de Registro de Paudalho**Interessado:** Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco**Assunto:** Registro de Imóveis

**Ementa: consulta – alegação de conflito de normas entre as normas de serviço do estado, art. 298, I, e a lei 7433/85, art. 2º, mais o decreto 93.240/86, art. 3 – inexistência de conflito – dispositivo do código de normas do estado que dispõe sobre registro de imóveis em geral, urbanos e rurais – disposição específica no artigo 300, §1º que resolve a aparente antinomia**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se, Arquive-se.

Recife, 06 de setembro de 2018.

**Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**CONSULTA**

TRAMITAÇÃO Nº 045/2014

CONSULENTE: Banco do Brasil S/A

INTERESSADO: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco

ASSUNTO: Obrigatoriedade ou não para que o registro do contrato de alienação fiduciária seja feito por meio de lançamento em livro apropriado (livro “B”), ou por microfilmagem devidamente numerada e lançada no Livro “A”.

EMENTA: Contrato de Alienação Fiduciária. Registro. Livros “A”, “B”. Substituição. Microfilmagem. Art. 778 Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco.

**RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo(a) Banco do Brasil S/A, através da qual pede esclarecimentos a esta Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco, acerca da obrigatoriedade ou não para que o registro do contrato de alienação fiduciária seja feito por meio de lançamento em livro apropriado (livro “B”), ou por microfilmagem devidamente numerada e lançada no Livro “A”.

É o relatório. Passo a opinar.

**ADMISSIBILIDADE**

Estabelece o artigo 172 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco que a Corregedoria Geral da Justiça responderá as consultas relacionadas à aplicação da Lei de Custas e Emolumentos dos Serviços Notariais e de Registros ou aos instrumentos normativos de caráter administrativo, desde que haja generalidade e abstração na questão formulada, quando requerida: I – por qualquer pessoa ou usuário interessado; II – pelos delegatários dos serviços notariais ou registrais; III – por instituições públicas ou privadas; IV – pelo Ministério Público; V – pela Defensoria Pública, veja-se:

A consulta, portanto, é admissível, pois não há generalidade e abstração na questão formulada, além do que se deu nos termos do inciso III, do artigo 172, acima mencionado.

Pois bem. **A consulta foi autuada nesta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial da Capital no dia 12 de agosto de 2014!!!!**  
Até a presente data, nada, absolutamente nada foi esclarecido ao consulente!

Sendo assim, apresentando nossas escusas, sendo certo que assumimos o exercício desse honroso cargo em fevereiro de 2018, informo ao consulente que a questão foi já solucionada através da nova redação do artigo 778 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco, pelo qual, os livros 'A' e 'B' poderão ser substituídos pelo sistema de informática, desde que este contenha serviços de microfilmagem, digitalização ou reprográfico que preservem o conteúdo e a segurança dos documentos registrados. 1 Veja-se:

**Art. 778** . Os livros "A" e "B" poderão ser substituídos pelo sistema de informática, desde que este contenha serviços de microfilmagem, digitalização ou reprográfico que preservem o conteúdo e a segurança dos documentos registrados.

**Parágrafo único** . A imagem dos documentos registrados deverá ser mantida em arquivo eletrônico do sistema de informática e em cópia – backup, que deverá permanecer em local seguro e insuscetível de extravio ou destruição em face de sinistros nas dependências da serventia. Para tanto, é admitida a manutenção de cópia da imagem fora da serventia.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço da consulta**, e esclareço que o procedimento que deve ser seguido, no caso de registro do contrato de alienação fiduciária, já se encontra regrado no Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco.

É o parecer, *s.m.j.*

Recife,

Carlos Damiano Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Notariais e de Registro da Capital

**Procedimento Preliminar Prévio nº 207/2018–CGJ**

**Tramitação nº 389/2017**

**Reclamante: Rildo Fernandes da Cunha Filho**

**Reclamado: 1º Ofício de Registro, Títulos e Documentos de Pessoa Jurídica da Capital**

**Assunto: Pedido de Providências .**

#### **CONCLUSÃO**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, julgo pelo **arquivamento** do presente procedimento, em razão da inexistência de ato ilícito apto a configurar justa causa para apuração administrativa disciplinar.

Publique-se.

Recife, 17 de setembro de 2018.

**DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**

**CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Nova redação dada pelo Provimento CGJ/PE n o 01/2016 (Diário da Justiça Eletrônico 27/01/2016).